



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720388/2020-31
ACÓRDÃO	3301-014.391 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DTC TRADING EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/07/2017

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para autoridade fiscal concluir o procedimento fiscal pode ser prorrogado sucessivamente com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal em razão de extrapolar o prazo de 120 dias.

EFD-ICMS/IPI. INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA REGULAMENTAR. ART. 12, II, DA LEI 8.218/91, ALTERADO PELA LEI Nº 13.670/2018.

A partir da vigência da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a apresentação de Escrituração Fiscal Digital-EFD do ICMS/IPI com informações incorretas acarreta a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, alterada pela Lei nº 13.670, de 2018, não mais sendo aplicável o art. 57, III, da MP nº 2.158-35, de 1991, com a redação dada pela referida Lei nº 12.783, de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.389, de 11 de fevereiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10314.720046/2020-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente caso de aplicação de multa por prestação de informações inexatas, incompletas ou omitidas na Escrituração Contábil Digital (ECD) e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - Auto de Infração de fls. 5222/5226, no valor de R\$ 2.534.597,81.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a Impugnação parcialmente procedente, cancelando as multas referentes aos períodos em que o cálculo foi realizado com base no art. 57, III, da MP nº 2.158-35/2001, conforme Acórdão nº 104-004.040.

Irresignada, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, aduzindo argumentos semelhantes àqueles já trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-RICARF.

De partida, faz-se relevante pontuar que este Colegiado não pode conhecer de razões recursais que pretendam afastar normas em vigor com base em princípios e normas constitucionais, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos demais pontos recursais.

Preliminares

Nulidade do procedimento fiscal. Duração superior a 120 dias.

Sustenta a Recorrente que o procedimento de fiscalização padeceria de vício de nulidade, pois, em resumo, o prazo de 120 dias, previsto no artigo 11, inciso I, da Portaria RFB nº 6.478/2017, teria sido ultrapassado.

Ao se analisar o dispositivo legal em que embasaria a sua alegação, vê-se que se trata de prazo *interna corporis*, destinado exclusivamente ao controle administrativo das atividades exercidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (por esse motivo, veiculado por meio de Portaria), podendo gerar questionamentos de natureza funcional, mas não a nulidade do procedimento administrativo.

Ademais, ao se verificar o texto da norma jurídica em questão, vê-se, primeiro, que ele é prorrogável sempre que necessário à efetiva conclusão do procedimento fiscal e, depois, que inexistente qualquer previsão que a sua extrapolação levaria à nulidade do ato:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta forma, vê-se essa preliminar deve ser rejeitada.

Período não compreendido no TDPF.

A Recorrente aduz que o Auto de Infração deve ser parcialmente cancelado, isto porque o TDPF indicava fiscalização limitada às competências do ano-calendário de 2016 e, ainda assim, foi exigida multa regulamentar, no valor de R\$ 103.737,23, referente à competência de 01/2017.

Ao se analisar os autos, vê-se que a Recorrente está equivocada em sua análise, isto porque a multa em questão tem como data do fato gerador 17/01/2017 – que é a data da transmissão da EFD ICMS/IPI original –, mas se refere à competência de 12/2016, conforme é possível verificar na planilha apresentada no TVF:

Data download	Tipo Arquivo	CPF	Inscrição Estadual	Data Início	Data Fim	Finalidade	Identificador Arquivo	Data Recuperação
17/10/2019 17:17:45	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/12/2016	31/12/2016	O	P2DF402C719E7434562232DAB47800E01180DA38	17/01/2017 09:16:40
17/10/2019 17:17:47	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/12/2016	31/12/2016	S	CB8F10229800F1AFA8E9F99E7E6036D38DCCAS0	17/01/2017 09:16:40

E restando comprovado que a Recorrente se equivocou em sua premissa, também rejeito essa preliminar.

Mérito

Aplicação da multa regulamentar por incorreção de informações no SPED a partir de 30/05/2018

A Recorrente alega que, com início da vigência do artigo 4º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 11, §§ 3º e 4º e 12, inciso II, § único, inciso II, da Lei nº 8.218/91, a mera incorreção de informações trazidas no SPED não resultaria na aplicação de multa regulamentar, conforme é possível identificar no trecho extraído de sua peça recursal:

“(…) Assim, mesmo que acertadamente tenha a r. turma entendido pela procedência em parte da Impugnação, esta decisão merece reforma tendo em vista que a previsão dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.212/91, apontados pelo fiscal com base para a imposição de penalidade não cominam penalidade por mero erro formal cometido pela Recorrente no preenchimento das declarações.”

“(…)Contudo, como o artigo 106, inc. II, “c”, do CTN, estabelece que a lei nova deve prevalecer sobre a antiga para ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, desde que comine penalidade menos severa, também apontou a aplicação, de forma alternativa, da multa prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º e 12, inciso II, § único, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18, ou seja, multa equivalente a 5% sobre o valor das operações, limitada a 1% da receita bruta no período, com redução de 75% em razão de retificação durante o curso do procedimento fiscal.

Contudo, equivoca-se a Recorrente, isto porque a multa por prestação de informações incorretas na escrituração eletrônica, tem previsão expressa no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, conforme destacado a seguir:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, **aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos;** e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Observe-se que a norma em questão não difere se o erro foi meramente formal, ou se está relacionado à fiscalização de outra Administração Tributária, bastando à sua incidência que as informações trazidas na escrituração eletrônica estejam incorretas.

Portanto, por haver previsão legal expressa e, ainda, por não haver previsão legal para o afastamento ou redução com base nas alegações trazidas pela Recorrente, entendo que a multa regulamentar deve ser mantida.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, para afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator